



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000469/2001-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.082 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RAUL DE SOUZA DANTAS FORBES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física, mesmo na forma de ganho de capital, é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que havendo antecipação do pagamento e inexistindo prova de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da 7ª Turma da DRJ São Paulo II com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995

MATÉRIA INCONTROVERSA. MULTA POR ATRASO.

Considera-se não impugnada a matéria não contestada pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

Mantém-se o crédito tributário sobre ganho de capital obtido na alienação de bem cujo valor de mercado em 31/12/1991 tenha sido objeto de pedido de retificação, posterior à venda, por inexistência de interesse jurídico.

Lançamento Procedente

Ciência do acórdão em 07/12/2007. Recurso voluntário apresentado em 19/12/2007.

Em síntese, as razões do recurso voluntário são:

1. O quadro “O Abopuru” a que se refere a autuação por ganho de capital sempre foi declarado e avaliado pelo custo de aquisição em sua DIRPF;
2. veio a requerer retificação da DIRPF para reavaliar o custo do referido quadro conforme laudos de casa especializadas e espera ver esse valor corrigido para afastar a autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso -, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

No caso dos autos o fato gerador ocorreu em 17 de dezembro de 1995, com a venda do quadro “O Abaporu” de autoria de Tarsila do Amaral, conforme constou do

Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de capital, anexos à Declaração de Ajuste Anual do exercício 1996, entregue extemporaneamente em 04 de agosto de 1998.

A alienação ocorreu no exterior para não residente do país, pelo valor de R\$1.189.581,45. A obra estava declarada na DIRPF1992 (entregue em 20/05/1993) por 662.410,00UFIR, valor de mercado em 31/12/1992.

Foi com base nesses dados que a autoridade fiscal apurou o Ganho de capital, enquanto o recorrente calculou amparado em um custo de aquisição de 1.040.930,00UFIR, fazendo o pagamento de R\$54.769,40 em 31/01/1996.

Esse pagamento realizado pelo recorrente foi considerado pela autoridade fiscal e subtraído do ganho apurado para chegar ao saldo de R\$44.696,05^a ser exigido de ofício.

Penso que se está diante de um lançamento de IRPF (ganho de capital), na modalidade de lançamento por homologação, em que houve a antecipação do pagamento e inexistiu comprovação de dolo, fraude ou simulação, devendo ser adotado o entendimento do STJ (REsp 973733) adotado no julgamento de recurso repetitivo representativo da controvérsia (§1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF), para contar o prazo decadencial a partir da data da ocorrência do fato gerador, conforme §4º do art. 150 do CTN.

Reputo que tendo o fato gerador ocorrido em dezembro de 1995, em 29/01/2001 quando o lançamento foi notificado ao recorrente (fls. 44), já havia sido ultrapassado o termo final do prazo de decadência (31/12/2000), de forma que o crédito tributário já estava extinto por decadência.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

Processo nº 13808.000469/2001-94
Acórdão n.º 2802-01.082

S2-TE02
Fl. 139



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13808.000469/2001-94

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.082.

Brasília/DF, 7 de outubro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

